



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 6/2011

Requerente: TNL PCS S.A., líder do consórcio formado ainda pelas empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A e BRASIL TELECOM S.A.

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Belo Horizonte publicou edital para realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, registrado sob o nº 6/2011, cujo objeto é a “**contratação de empresa para a prestação de SMP (Serviço Móvel Pessoal) especializado**”

Nos termos da ata da reunião de 3/6/2011, o consórcio representado pela recorrente foi considerado **inabilitado**, por descumprir os seguintes itens do edital:

- a)- empresa TNL PCS S.A.:** a letra ‘d’ do subitem 8.1.2, combinado com o subitem 8.3.4 do Edital;
- b)- empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A.:** a letra ‘d’ do subitem 8.1.2, combinado com o subitem 8.3.4 do edital, bem como a letra ‘a’ do subitem 8.1.4, combinado com o subitem 8.3.3;
- c)- empresa BRASIL TELECOM S.A.:** a letra ‘a’ do subitem 8.1.4, combinado com o subitem 8.3.4 do Edital.

Inconformada com a decisão, a empresa TNL PCS S.A., líder do consórcio formado ainda pelas empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A e BRASIL TELECOM S.A. interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Reiterando o inconformismo, a Requerente apresentou “pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o Recurso Administrativo”.

Argumenta a Requerente, em síntese, que a decisão “excluiu a possibilidade de contratação com a Recorrente com base em alegações errôneas.”

Recebido, respondo ao Pedido, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esse Pregoeiro, embora entenda já ter se pronunciado devidamente sobre a matéria, em resposta ao recurso interposto, reconhece o direito



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de petição que é próprio dos atos administrativos que primam pela publicidade e possibilidade da ampla defesa e do contraditório.

Quanto às alegações, verifica-se que não traz, o pedido de reconsideração, qualquer fato ou argumentação nova, que fundamente a mudança de posicionamento deste Pregoeiro. Vejamos:

1) **Quanto à regularidade fiscal municipal:** segundo a requerente, os documentos entregues “*são capazes de comprovar a regular situação para com TODOS os tributos municipais.*”. No entanto, não demonstram como, já que, verificando os documentos, temos apenas referência sobre o cadastro mobiliário, sendo que a certidão apresentada pela **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** sequer tem efeito de negativa, demonstrando claramente que há pendências junto ao fisco municipal, como já demonstrado na resposta ao recurso.

Alega, ainda, ter agido a Administração com “rigorismos inúteis e excessivos”, o que também não pode prosperar, haja vista que é uma exigência legal, prevista no ato convocatório, com regras claras que não conduzem a interpretação, mas ao simples fato de ser necessário comprovar a regularidade para com a Fazenda Municipal, o que não foi alcançado pela requerente.

“Incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.”¹

2) **Quanto à qualificação técnica das empresas:** mais uma vez, a requerente não traz qualquer fato ou argumento novo, que justifique a alteração da decisão desse Pregoeiro. Requer, que, seja reconhecida a suficiência dos documentos apresentados, ainda que o referente à TELEMAR NORTE LESTE S.A não apresente CNPJ compatível com os demais documentos da licitante, o que é vedado pelo Edital, e que do referente à BRASIL TELECOM S.A tenha sido apresentada apenas sua primeira folha, o que não configura um documento.”

*“Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, **formalmente perfeita.**”² (grifo nosso)*

Por tudo isso, reitero o que foi explicado em resposta ao recurso, que nenhum “*dos casos de descumprimento do edital, acima citados, são passíveis de diligência, sob pena de se dar tratamento diferenciado à licitante, a quem cabe a apresentação dos documentos exigidos no edital. Não é a administração quem deve buscar e juntar ao processo as informações que deveriam ser apresentadas pela recorrente. Não se trata de complementação de informação, mas de ausência dela.*”

“(…) cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer

¹ Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 398.

² Idem acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.*³

Refuto, também, outras alegações da Requerente que não trazem qualquer substância aos fundamentos anteriormente apresentados:

a) **que está acostumada a ser habilitada em outros certames, com a mesma documentação de regularidade fiscal**: por óbvio que cada licitação possui seu ato convocatório e a ele se vincula, não cabendo a esse Pregoeiro decidir em função de atos que não o do Edital publicado para o Pregão Presencial nº 6/2011 da Câmara Municipal de Belo Horizonte;

b) **que as exigências “de regularidade fiscal e habilitação jurídica poderão ser validamente efetivadas desde que sejam minimamente necessárias à garantia do interesse público..”**: as exigências previstas no ato convocatório são as permitidas pela lei e se destinam exatamente a demonstrar, de forma suficiente, a qualificação da empresa licitante, não havendo qualquer exagero ou previsão que extrapole os termos legais;

c) **“esse rigor não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração ou as finalidades de busca pela proposta mais vantajosa..”**: mais uma vez, não se trata de rigor, mas de se vincular ao instrumento convocatório. Princípio, esse, essencial à aplicação da legislação que regula o processo licitatório, não sendo possível afastá-lo sob o pretexto de se buscar a proposta mais vantajosa.

*“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*⁴

*“o (princípio) da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.”*⁵

Tudo isso posto, entendo não haver erro nas fundamentações que levaram à inabilitação da requerente e **confirmo a decisão tomada e reiterada em sede de recurso.**

Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento do Recurso, conforme solicitado pela Requerente.

III – DECISÃO

Pelos esclarecimentos prestados, decide o Pregoeiro **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa TNL PCS S.A., líder do

³ .Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 467.

⁴ Lei nº 8.666/93.

⁵ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

consórcio formado ainda pelas empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A e BRASIL TELECOM S.A., mantendo inalterada a decisão.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2011.

Cristiano Ricardo Pereira
Pregoeiro

Márcia Ventura Machado
Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Analisando as razões apresentadas pela requerente TNL PCS S.A., líder do consórcio formado ainda pelas empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A e BRASIL TELECOM S.A., juntadas ao processo do Pregão Presencial nº 6/2011, bem como as informações prestadas pelo Pregoeiro, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do pedido de reconsideração e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do Pregoeiro de inabilitar o consórcio representado pela recorrente, por descumprimento do Edital.

Considerando que nenhuma novidade foi trazida, quanto aos fatos ou fundamentos, pelo pedido de reconsideração, reitero minha análise feita no julgamento do recurso, reforçando que “compete à licitante a apresentação dos documentos necessários à habilitação, não sendo competência da administração a busca pela informação que deve ser trazida pela empresa interessada em participar do certame. No caso específico, não se trata de complementar a informação, mas, sim, de ausência de informação.”

A este julgamento ficam incorporadas as informações do Pregoeiro, independente de transcrição.

Publique-se.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2011.

VEREADOR LÉO BURGUEIS DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte